AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2261713 - SP (2022/0383713-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ANTONIO HONORATO DA SILVA NETO
AGRAVANTE	:	ELAINE DA SILVA SANT ANNA DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	ELAINE SANT'ANNA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	SEBASTIANA DA SILVA SANT'ANNA
AGRAVANTE	:	ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ROBERTO LOPES
ADVOGADO	:	RHAISA LOREN MATEUS DE OLIVEIRA - SP474012
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA
INTERES.	:	SEBASTIÃO CARLOS MOREIRA DE PAULA
INTERES.	:	TRIMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA
INTERES.	:	DONOZOR SANTANA - SUCESSÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITEMPESTIVIDADE. LITISCONSORTES REPRESENTADOS PELO MESMO ADVOGADO. RECURSO ÚNICO. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. DOLO RECONHECIDO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por intempestividade.

2. Na origem, cuida-se de ação civil por improbidade administrativa consistente na compra superfaturada de equipamentos de escritório, por procedimento licitatório viciado. Os recorrentes, dentre os quais estão os membros da comissão de licitação, foram incursos nas condutas descritas pelo art. artigo 10, *caput*, e incisos I, V, e XII, da Lei 8.249/1992.

3. O Agravante afirma que o termo inicial do prazo para a interposição de Agravo em Recurso Especial ocorreu em 13.4.2024 e que, "considerando a contagem somente dos dias úteis em que houve expediente forense, e ainda considerando a contagem em dobro do prazo por se tratar de processo físico com diferentes procuradores (CPC, art. 229), resta comprovado que o prazo fatal de 15 dias para a interposição do agravo contra despacho denegatório (NCPC, art. 994 c/c 1002, § 5º) se deu 30/05/2022" (fl. 1.604).

4. A hipótese do art. 229 do CPC/2015 não se adequa ao caso dos autos, uma vez que é facilmente aferível que todos os recorrentes vêm sendo representados pelo

Documento eletrônico VDA42208263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 27/06/2024 18:15:53
Código de Controle do Documento: 1873d5b8-c48e-44da-8be3-46c38cb4b728

mesmo patrono, ao mesmo, desde a apelação. Não é preciso qualquer esforço para constatar que as manifestações dos recorrentes vêm sendo reiteradamente firmadas por Milton Godoy, de modo que a pretensão de prazo em dobro não se aplica à espécie. No caso em tela, basta mera análise das manifestações encartadas para constatar a representação dos recorrentes por um único advogado(vide fls. 1.369, 1.462, 1.484, 1.553e1.567).

5. Ademais, a jursprudência desse Tribunal Superior é firme no sentido de que o prazo para recurso é contado de forma simples, em caso de apresentação de apenas um recurso, ainda que por litisconsortes que tenham sido, eventualmente, representados por advogados distintos (AgRg no AREsp n. 732.758/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 14/5/2020; AgInt no AREsp n. 1.483.050/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 3/10/2019).

6. Observo, de todo modo, ainda que a intempestividade seja fato suficiente ao não conhecimento da irresignação relativa à análise do direito superveniente, que o quanto firmado para o Tema 1.199 do STF não tem qualquer aplicação ao caso em exame, em vista do dolo expressamente reconhecido.

7. E, por fim, anoto que é "pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as instâncias penal, civil e administrativa são independentes e autônomas entre si. Em razão disso, a repercussão da absolvição criminal nas instâncias civil e administrativa somente ocorre quando a sentença, proferida no Juízo criminal, nega a existência do fato ou afasta a sua autoria" (AgInt no REsp n. 1.375.858/SC, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 2/6/2017), o que não se identifica no presente caso.

8. **Agravo Interno não provido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA42208263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 27/06/2024 18:15:53
Código de Controle do Documento: 1873d5b8-c48e-44da-8be3-46c38cb4b728

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2261713 - SP (2022/0383713-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ANTONIO HONORATO DA SILVA NETO
AGRAVANTE	:	ELAINE DA SILVA SANT ANNA DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	ELAINE SANT'ANNA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	SEBASTIANA DA SILVA SANT'ANNA
AGRAVANTE	:	ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ROBERTO LOPES
ADVOGADO	:	RHAISA LOREN MATEUS DE OLIVEIRA - SP474012
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA
INTERES.	:	SEBASTIÃO CARLOS MOREIRA DE PAULA
INTERES.	:	TRIMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA
INTERES.	:	DONOZOR SANTANA - SUCESSÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITEMPESTIVIDADE. LITISCONSORTES REPRESENTADOS PELO MESMO ADVOGADO. RECURSO ÚNICO. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. DOLO RECONHECIDO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por intempestividade.

2. Na origem, cuida-se de ação civil por improbidade administrativa consistente na compra superfaturada de equipamentos de escritório, por procedimento licitatório viciado. Os recorrentes, dentre os quais estão os membros da comissão de licitação, foram incursos nas condutas descritas pelo art. artigo 10, *caput*, e incisos I, V, e XII, da Lei 8.249/1992.

3. O Agravante afirma que o termo inicial do prazo para a interposição de Agravo em Recurso Especial ocorreu em 13.4.2024 e que, "considerando a contagem somente dos dias úteis em que houve expediente forense, e ainda considerando a contagem em dobro do prazo por se tratar de processo físico com diferentes procuradores (CPC, art. 229), resta comprovado que o prazo fatal de 15 dias para a interposição do agravo contra despacho denegatório (NCPC, art. 994 c/c 1002, § 5º) se deu 30/05/2022" (fl. 1.604).

4. A hipótese do art. 229 do CPC/2015 não se adequa ao caso dos autos, uma vez que é facilmente aferível que todos os recorrentes vêm sendo representados pelo

Documento eletrônico VDA42022097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/06/2024 23:13:58
Código de Controle do Documento: 1ec483bc-cf61-41da-b46d-0d1c0baaf801

mesmo patrono, ao mesmo, desde a apelação. Não é preciso qualquer esforço para constatar que as manifestações dos recorrentes vêm sendo reiteradamente firmadas por Milton Godoy, de modo que a pretensão de prazo em dobro não se aplica à espécie. No caso em tela, basta mera análise das manifestações encartadas para constatar a representação dos recorrentes por um único advogado(vide fls. 1.369, 1.462, 1.484, 1.553e1.567).

5. Ademais, a jursprudência desse Tribunal Superior é firme no sentido de que o prazo para recurso é contado de forma simples, em caso de apresentação de apenas um recurso, ainda que por litisconsortes que tenham sido, eventualmente, representados por advogados distintos (AgRg no AREsp n. 732.758/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 14/5/2020; AgInt no AREsp n. 1.483.050/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 3/10/2019).

6. Observo, de todo modo, ainda que a intempestividade seja fato suficiente ao não conhecimento da irresignação relativa à análise do direito superveniente, que o quanto firmado para o Tema 1.199 do STF não tem qualquer aplicação ao caso em exame, em vista do dolo expressamente reconhecido.

7. E, por fim, anoto que é "pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as instâncias penal, civil e administrativa são independentes e autônomas entre si. Em razão disso, a repercussão da absolvição criminal nas instâncias civil e administrativa somente ocorre quando a sentença, proferida no Juízo criminal, nega a existência do fato ou afasta a sua autoria" (AgInt no REsp n. 1.375.858/SC, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 2/6/2017), o que não se identifica no presente caso.

8. **Agravo Interno não provido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por intempestividade.

Na origem, cuida-se de ação civil por improbidade administrativa consistente na compra superfaturada de equipamentos de escritório, por procedimento licitatório viciado. Consta da petição inicial que

> ROBERTO LOPES, na qualidade de Prefeito Municipal de Nova Castilho, cargo que ocupava no ano de 2010, adquiriu da empresa requerida MS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO o LTDA, representada por SEBASTIÃO CARLOS MOREIRA DE PAULA, equipamentos e materiais necessários para mobiliar a Creche Municipal de Nova Castilho-SP, por preço acima do praticado pelo mercado.

Os recorrentes, dentre os quais estão os membros da comissão de licitação, foram incursos nas condutas descritas pelo art. artigo 10, *caput*, e incisos I, V, e XII, da Lei 8.249/1992. A decisão de primeira instância foi mantida nos seguintes termos:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Município de Nova Castilho - Aquisição de equipamentos e materiais para a creche municipal por preço acima do praticado no mercado - O TCE/SP detectou a falta da realização de prévias pesquisas de preços no Convite m O n° 01/2010, em clara afronta ao artigo 43, inciso IV, da Lei n° 8.66611993 - Constatado o conluio entre os requeridos e evidenciado o favorecimento à empresa MS Equipamentos para Escritório Ltda para se sagrar vencedora no certame - Procedimento licitatório

Documento eletrônico VDA42022097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/06/2024 23:13:58
Código de Controle do Documento: 1ec483bc-cf61-41da-b46d-0d1c0baaf801

flagrantemente viciado - Violação ao artigo 22, da Lei de Licitações - Ausência de três propostas válidas, considerável distância da sede das três empresas convidadas ao certame, falta de prévio orçamento dos valores dos bens licitados, proprietários de duas das empresas concorrentes eram parentes em primeiro grau e apresentação de propostas superfaturadas - Verificado que o valor gasto pelo Município foi 71% maior que o devido, ocasionando um prejuízo ao erário equivalente a R$ 20.084,00 - Afronta aos postulados administrativos da Carta Magna, à Lei n° 8.666193 e ao artigo 10, caput, e incisos I, V, VIII e XII, da Lei n° 8.429/92 - Caracterizado o dolo e a má-fé dos requeridos diante da consciência da conduta ilícita e prejudicial à Administração Pública - Condenação do Prefeito Municipal, membros da Comissão de Licitação, empresa favorecida e seu sócio - Imposição das sanções do artigo 12, II, da LIA - Dosimetria da pena realizada com estrita observância do princípio da razoabilidade/proporcionalidade - R. Sentença - mantida. Recurso improvido.

Irresignado, o agravante, em seu Recurso Especial, alegou violação dos arts. 1º, parágrafo 4°, 11, e 12, parágrafo único da Lei 8.429/92; do art. 844 do Código Civil; do art. 489, parágrafo 1º, IV e VI do CPC/2015; bem como dissídio de jurisprudência.

O juízo de admissibilidade negativo, por incidência do Enunciado 7 da Súmula do STJ e por irregularidade na comprovação da divergência jurisprudencial, deu origem ao Agravo que, nos termos já relatados, não foi conhecido por intempestividade, uma vez que "a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 12/04/2022, sendo o agravo somente interposto em 26/05/2022" (fl. 1.591).

O Agravante afirma que o termo inicial do prazo para a interposição de Agravo em Recurso Especial ocorreu em 13.4.2024 e que, "considerando a contagem somente dos dias úteis em que houve expediente forense, e ainda considerando a contagem em dobro do prazo por se tratar de processo físico com diferentes procuradores (CPC, art. 229), resta comprovado que o prazo fatal de 15 dias para a interposição do agravo contra despacho denegatório (NCPC, art. 994 c/c 1002, § 5º) se deu 30/05/2022" (fl. 1.604).

Contraminuta às fl. 1.614 - 1.622.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do Agravo Interno (fls. 1.629 - 1.631).

É o **Relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a hipótese do art. 229 do CPC/2015 não se adequa ao caso dos autos, uma vez que é facilmente aferível que todos os recorrentes vêm sendo representados pelo mesmo patrono, ao mesmo, desde a apelação. Não é preciso qualquer esforço para constatar que as manifestações dos recorrentes vêm sendo reiteradamente firmadas por Milton Godoy, de modo que a pretensão de prazo em dobro não se aplica à espécie

No caso em tela, basta mera análise das manifestações encartadas para constatar a representação dos recorrentes por um único advogado(vide fls. 1.369, 1.462, 1.484, 1.553e1.567).

Ademais, a jursprudência desse Tribunal Superior é firme no sentido de que o prazo para recurso é contado de forma simples, em caso de apresentação de apenas um recurso, ainda que por litisconsortes que tenham sido, eventualmente, representados por advogados distintos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

Documento eletrônico VDA42022097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/06/2024 23:13:58
Código de Controle do Documento: 1ec483bc-cf61-41da-b46d-0d1c0baaf801

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSOS INTERPOSTOS DE FORMA CONJUNTA. RECOLHIMENTO DE UM ÚNICO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Deve ser contado de forma simples o prazo processual quando os litisconsortes apresentam um único recurso, com o recolhimento de um único preparo, ainda que disponham de procuradores distintos.

Precedentes.

2 . Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 732.758/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 14/5/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. CARGA DOS AUTOS ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. PRAZO PARA APELAR. PARTE REPRESENTADA POR ADVOGADOS DIFERENTES DO MESMO ESCRITÓRIO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO EM DOBRO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para a interposição do recurso cabível. Precedentes.

2. A contagem em dobro dos prazos recursais destina-se somente aos "litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos" (CPC/2015, art. 229), e não para parte simples que é representada na causa por mais de um advogado do mesmo escritório, como na hipótese.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.483.050/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 3/10/2019.)

Observo, de todo modo, ainda que a intempestividade seja fato suficiente ao não conhecimento da irresignação relativa à análise do direito superveniente, que o quanto firmado para o Tema 1.199 do STF não tem qualquer aplicação ao caso em exame, em vista do dolo expressamente reconhecido. Conforme se extrai de fls. 1.449:

Inarredável o dolo e a má-fé do ex-Prefeito de Nova Castilho ROBERTO LOPES, diante da consciência da conduta ilícita e prejudicial à Administração Pública, ao adjudicar o objeto da licitação à MS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA, bem como da Comissão Permanente de Licitação, composta por DONOZOR SANT'ANNA, ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA e ANTONIO HONORATO DA SILVA NETO, pois realizou o procedimento licitatório flagrantemente viciado (ausência de três propostas válidas, falta de prévio orçamento dos valores dos bens licitados, localização das empresas convidadas ao certame distantes mais de cem quilômetros do Município, bem como a existência de parentes de primeiro grau no quadro societário da empresas concorrentes - IM MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA ME e MS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA - e a apresentação de propostas superfaturadas), agindo de forma a causar lesão ao erário. Tais atos evidenciam a afronta aos postulados administrativos da Carta Magna, à Lei no 8.666/93 e ao artigo 10, da Lei no 8.429/92.

E, por fim, anoto que é "pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as instâncias penal, civil e administrativa são independentes e

Documento eletrônico VDA42022097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/06/2024 23:13:58
Código de Controle do Documento: 1ec483bc-cf61-41da-b46d-0d1c0baaf801

autônomas entre si. Em razão disso, a repercussão da absolvição criminal nas instâncias civil e administrativa somente ocorre quando a sentença, proferida no Juízo criminal, nega a existência do fato ou afasta a sua autoria" (AgInt no REsp n. 1.375.858/SC, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 2/6/2017), o que não se identifica no presente caso.

Por todo o exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

É o **Voto**.

Documento eletrônico VDA42022097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/06/2024 23:13:58
Código de Controle do Documento: 1ec483bc-cf61-41da-b46d-0d1c0baaf801

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.261.713 / SP

Número Registro: 2022/0383713-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000842020138260204 000008420201382602043020 13 842020138260204 84202013826020430 2013

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO HONORATO DA SILVA NETO
AGRAVANTE	: ELAINE DA SILVA SANT ANNA DE ANDRADE
AGRAVANTE	: ELAINE SANT'ANNA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: SEBASTIANA DA SILVA SANT'ANNA
AGRAVANTE	: ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ROBERTO LOPES
ADVOGADO	: RHAISA LOREN MATEUS DE OLIVEIRA - SP474012
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA
INTERES.	: SEBASTIÃO CARLOS MOREIRA DE PAULA
INTERES.	: TRIMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA
INTERES.	: DONOZOR SANTANA - SUCESSÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIO HONORATO DA SILVA NETO
AGRAVANTE	: ELAINE DA SILVA SANT ANNA DE ANDRADE

Documento eletrônico VDA42130850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:31:36
Código de Controle do Documento: c4e91d4d-8e71-4551-a165-c9cef3b4e7e1

AGRAVANTE : ELAINE SANT'ANNA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : SEBASTIANA DA SILVA SANT'ANNA
AGRAVANTE : ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ROBERTO LOPES
ADVOGADO : RHAISA LOREN MATEUS DE OLIVEIRA - SP474012
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA
INTERES. : SEBASTIÃO CARLOS MOREIRA DE PAULA
INTERES. : TRIMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA
INTERES. : DONOZOR SANTANA - SUCESSÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42130850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:31:36
Código de Controle do Documento: c4e91d4d-8e71-4551-a165-c9cef3b4e7e1